



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078689-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JOHNATHAN DANIEL CORREA e Impetrante JAMILA GOLDANI BORDIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº2078689-53.2025.8.26.0000

Voto nº 31485

Direito Penal. Habeas Corpus. Livramento Condicional. Não conhecimento.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela Dra. Jamila Bordin em favor de Johnathan Daniel Correa, alegando constrangimento ilegal devido à demora na análise do pedido de livramento condicional, com pedido de dispensa do exame criminológico ou sua realização urgente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o instrumento adequado para acelerar a análise do pedido de livramento condicional e dispensar o exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. Habeas corpus não é adequado para acelerar a análise do pedido de livramento condicional ou substituição de recurso pertinente, como o agravo em execução.

4. Não há ilegalidade manifesta, pois o exame criminológico está em processo de realização e o mérito será analisado em breve pelo juízo competente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui agravo em execução para reexame de decisões sobre livramento condicional. 2. Não há constrangimento ilegal demonstrado pela demora na realização do exame

criminológico.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus n° 0038837-71.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 28.07.2016.

TJSP, HC n° 0053993-68.2012.8.26.0000, Des. Péricles Piza, julgado em 18/06/2012.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Jamila Bordin, advogada, em favor de **Johnathan Daniel Correa**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da Comarca de Sorocaba, consistente em excessiva demora para a análise do pedido de livramento condicional.

Sustenta, em apertada síntese, haver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício; porém, conquanto determinada a realização de exame criminológico em dezembro de 2024, referido estudo ainda não foi realizado. Pretende, pois, seja “*imediatamente dispensada a exigência do exame criminológico e o Juízo da Execução Penal possa analisar de forma célere o pedido livramento condicional do Paciente, sem a necessidade de tal laudo*”, ou, alternativamente, que o exame criminológico seja elaborado com urgência, no prazo máximo de 24h (fls. 01/05).

Denegada a medida liminar (fls. 95/96) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 99/115), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou, alternativamente, pela denegação da ordem (fls. 120/123).

É o breve relatório.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é

admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “*o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada*” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Bem por isso, não se presta o remédio heroico ao exame aprofundado da prova, à análise percuciente dos elementos de convicção ou da matéria de fato, que serviram de sustentáculo à prestação jurisdicional hostilizada. Muito menos tem características de via processual substitutiva do recurso pertinente.

In casu, de acordo com as informações prestadas pela d. autoridade coatora, diante do pleito do paciente pela concessão de livramento condicional, datado de 04/12/2024, determinou a realização de exame criminológico, aos 09/12/2024; todavia, a Unidade Prisional solicitou a dilação do prazo para a realização do exame, sendo deferido prazo suplementar de 30 (trinta) dias, em 14/02/2025; na sequência, aos 07/03/2025, a Unidade Prisional informou que, embora o paciente já tivesse sido atendido por assistente social, aguardava-se confirmação de “*apoio técnico de Psicólogo*”, a ser disponibilizado pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central e Unidades Circunvizinhas. Por tal motivo, deferiu nova dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Vale dizer, inconformado que esteja o paciente com a decisão que deixou de apreciar o benefício almejado e determinou fosse submetido a exame criminológico, deveria interpor recurso de agravo, que é a via processual compatível com o reexame de deliberação com aquelas características.

Se não o fez, não pode se valer, substitutivamente, de instrumento inadequado ao fim perseguido, pois que, em sede de *habeas corpus*, não se tem como perquirir, indagar e pesquisar a propósito da necessidade ou não de se submeter o sentenciado à perícia em questão.

Tampouco se presta o *habeas corpus* a acelerar a marcha processual, ou

mesmo a analisar os requisitos para concessão do benefício a que alude a inicial. Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“É de sabença geral que a ação constitucional de habeas corpus, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do habeas corpus para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico” (Habeas Corpus nº 0038837-71.2016.8.26.0000, Comarca de São Paulo, Rel. Des. Moreira da Silva, j. em 28.07.2016).

E ainda:

“Habeas corpus. Excesso de prazo na apreciação do pedido de benesses prisionais. O remédio heroico, em regra, não é instrumento hábil a acelerar feitos ou verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais. Não se pode dizer que ocorra desídia do magistrado a quo. Houve recente decisão indeferindo a concessão de benesses prisionais. Novo pedido aguarda manifestação da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada”

(TJSP, HC nº 0053993-68.2012.8.26.0000, Des. Péricles Piza, julgado em 18/06/2012).

Ademais, não há se falar em ilegalidade manifesta, porquanto, de acordo com as informações prestadas, a perspectiva é de que, muito em breve, a análise do mérito do sentenciado para a pretendida concessão do livramento condicional seja realizada pelo juízo competente.

Destarte, repita-se, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não se mostra viável conhecer da impetração.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

MARCELO GORDO

Relator